

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.279, DE 2000

(Apenso: PL 3.485/00)

Acrescenta § 2º ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado **DE VELASCO**
Relator: Deputado **MAURO LOPES**

PARECER REFORMULADO

O projeto de lei referido em epígrafe pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para, entre outras providências, obrigar que as rodovias federais, estaduais e municipais, privatizadas ou não, sejam sinalizadas a cada 20 quilômetros, com placas indicativas informando o nome e as distâncias das duas cidades mais próximas e da cidade mais importante da região, bem como as rodovias e estradas cujos acessos estejam mais próximos. Em apenso encontra-se o PL 3.485/00, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, que obriga a instalação, nas rodovias federais, estaduais e municipais, de placas indicativas do nome oficial do Município.

Examinando as duas propostas, oferecemos parecer favorável, com substitutivo, procurando conjugar ambos os objetivos. Assim fizemos por entender que, a despeito da relevância da sinalização para a segurança do trânsito, percebe-se que há uma certa negligência das autoridades responsáveis, particularmente no caso da sinalização de indicação nas rodovias. Tal substitutivo, vale lembrar, foi inspirado em texto anterior,

apresentado pelo ilustre Deputado Duílio Pisaneschi, relator que nos antecedeu na análise das propostas.

Além de questões relacionadas à técnica legislativa, entendemos desnecessária a previsão de penalidade para o caso de descumprimento da lei, visto que as eventuais falhas poderão ter o mesmo tratamento que os demais casos de ausência de sinalização. Também foram excluídas a indexação da multa em salários mínimo, por inconstitucionalidade, bem como a obrigação de comunicar o descumprimento da norma. Essa obrigação, atribuída pela proposição principal a todo cidadão, é inerente ao poder de polícia que assiste à administração pública e não pode ser transferida, de forma genérica, a qualquer pessoa.

Pautada na reunião ordinária de 5 de maio próximo passado, O substitutivo proposto foi objeto de ampla discussão neste órgão técnico, processo de discussão do qual resultou o oferecimento de uma emenda pelo ilustre Deputado Devanir Ribeiro. Pretende o nobre Colega que seja inserido no § 2º, acrescido ao art. 80 do CTB nos termos do substitutivo, um inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 80.
“§ 2º
“IV – a indicação dos hospitais mais próximos.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito do PL 3.279/00 e do PL 3.485/00, na forma do Substitutivo que apresentamos, com a emenda oferecida pelo ilustre Deputado Devanir Ribeiro.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado **MAURO LOPES**
Relator